



PARECER JURÍDICO

Interessado: **Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.**

Assunto: **Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de rescisão do contrato administrativo nº 0385/2024/DLCA firmado com a Secretaria Municipal de Saúde através de Inexigibilidade nº 016/2024.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO ORIUNDA DE INEXIGIBILIDADE Nº 016/2024. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0385/2024/DLCA PEDIDO DE DISTRATO. RESCISÃO AMIGÁVEL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 138, II DA LEI Nº 14.133/2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. O art. 53 §4º da mesma lei estabelece, ainda, que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

02. RELATÓRIO

4. Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico para termo de rescisão contratual formulada pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, através do Ofício nº 062/2025/DLCA, por meio da qual comunica que a empresa GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 33.788.758/0001-95 contratada através da Inexigibilidade nº 016/2024 para prestação de serviços de Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos junto a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, conforme disposto no Contrato Administrativo nº 0385/2024/DLCA, pediu a rescisão do referido contrato em questão da seguinte forma:

A presente solicitação fundamenta-se na impossibilidade de continuidade da execução contratual em razão da inexistência de compatibilidade entre os valores inicialmente pactuados e o custo efetivo para prestação dos serviços avançados, considerando a distância e dificuldade de acesso ao Município de Viseu/PA, fatores que inviabilizam a prestação dos serviços técnicos in loco pelo valor contratualizado, fatores estes não mensurados no curso do processo licitatório considerando tratar-se de procedimento incompatível a modalidade de licitação aplicável.



5. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 267/2025/GS/SEMUS/PMV, justifica os motivos que ensejam a solicitação de rescisão amigável do contrato em conformidade com a Clausula Sexta – Da Rescisão – 6.1 – e artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.
6. Ressalte-se que a Contratada solicitou a rescisão amigável dentro do prazo estipulado no item 6.1 do Termo de contrato, conforme Requerimento da empresa acostado aos autos.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

9. Antes de se adentrar ao mérito das medidas jurídico-administrativas a serem adotadas faz-se necessário explicitar as legislações aplicáveis com o fito de esclarecer os direitos e obrigações que envolvem a análise do caso concreto.
10. Como é cediço, a organização dos serviços públicos está no âmbito da autonomia dos Estados membros, caracterizada pela sua capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.
11. Neste diapasão, cumpre ressaltar que o Município de Viseu, e tampouco a Secretaria Municipal de Saúde, não possuem em seus quadros, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido com a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.
12. Dessa forma, no exercício de sua competência o Município de Viseu/PA realizou contratação de empresa especializada mediante inexigibilidade de licitação, para que esta viesse a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na prestação de serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos junto a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.
13. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 138, II, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que há concordância da administração pública de não seguir com a avença contratual.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

14. Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, desde que haja conveniência para a Administração, evitando, dessa forma, possíveis prejuízos, sejam de ordem financeira ou de continuidade da prestação dos serviços por parte do Município, portanto, deve-se assegurar que o serviço oferecido pela Administração não será prejudicado com o desfazimento da avença.

05. CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimento de cláusulas contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 385/2024/DLCA.



16. Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.
17. Viseu/PA, 25 de fevereiro de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025